ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13655.000028/99-25

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	13655.000028/99-25
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-004.912 – 3ª Turma**
Sessão de	23 de março de 2017
Matéria	PIS/PASEP
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COOPERATIVA MINEIRA AGROPECUÁRIA DE MUZAMBINHO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 05/01/1990 a 31/12/1998

DISSIMILITUDE FÁTICA. ENTENDIMENTOS CONSONANTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

Não se conhece do Recurso Especial quando as situações fáticas, fundamentações e entendimentos considerados nos acórdãos indicados como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, vencido o conselheiro Júlio César Alves Ramos, que conheceu parcialmente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº **202-16.439,** do 2º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, consignando a seguinte ementa (Grifos meus):

> *"NORMAS PROCESSUAIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN.*
>
> *O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do credito tributário).*
>
> *PIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. COOPERATIVA. NÃO-INCIDÊNCIA.*
>
> *Não cabe a restituição estimativa de um pretenso indébito na via administrativa. No regime de substituição tributária, a apuração dos efetivos valores recolhidos em nome do substituído deve ser obtido junto ao substituto ou nos sistemas de controle de arrecadação da Secretaria da Receita Federal.*
>
> ***Os resultados dos atos cooperativos, por não resultarem de operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, estavam fora do campo de incidência do PIS nas situações em que a materialidade da sua hipótese de incidência era o faturamento.***
>
> ***Não se aplica às sociedades cooperativas mistas, em face dos atos cooperativos que pratiquem, o disposto no art. 69 da Lei nº 9.532/97, que estabelece tratamento tributário às sociedades cooperativas de consumo,***

que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa A Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4 2, da Lei n2

9.250/95. ”

Insatisfeita, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão que reconheceu o direito à restituição do PIS/Substituição relativo aos pagamentos efetuados à distribuidora no ano de 1998, abatido dos valores concernentes à revenda de derivados de petróleo a não associados, se for o caso, trazendo, entre outros, que em relação aos fatos geradores ocorridos **a partir de 10 de novembro de 1999,** as cooperativas devem recolher a contribuição para o PIS/PASEP — Faturamento/Receita Bruta com base na receita bruta mensal, de conformidade com a legislação vigente (MP 1.858-7, de 1999, e reedições, AD-SRF 88, de 1999 e IN 145, de 1999).

Em Despacho às fls. 571/572, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para que se julgue a incidência ou não do PIS sobre as operações de consumo realizadas pelo sujeito passivo com seus cooperados.

Em Despacho à fl. 413, foi manifestado que após as tentativas de dar ciência à empresa por via postal e por edital, ambas sem sucesso, os autos deverão retornar para julgamento do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Depreendendo-se da análise do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, entendo que não devo conhecê-lo, eis que não observados os pressupostos para a admissibilidade do r. recurso.

Para melhor elucidar, importante recordar que no acórdão recorrido consta o entendimento pelo reconhecimento do direito à repetição dos valores efetivamente apurados como recolhidos pelo substituto tributário, em face das indigitadas operações realizadas com a recorrente, no período de 02/06/1994 a 31/12/1998, **abatido dos valores concernentes à revenda de derivados de petróleo a não associados.**

Enquanto, nos acórdãos paradigmas, temos o que segue:

- Acórdão 203-00268, traz que atos praticados com não cooperados sujeitam-se a tributação;

  Vê-se que, nessa linha, nada difere do entendimento dado pelo Colegiado do acórdão recorrido, pois do direito à repetição do indébito deve ser abatido os valores referentes à revenda de derivados de petróleo a não associados – da mesma forma que o acórdão paradigma entendeu ao expor que atos para não cooperados seriam tributados;
- Acórdão 203-09369, que traz que as cooperativas de consumo se sujeitam às mesmas normas das demais pessoas jurídicas, no que concerne à incidência das contribuições, desde março de 1998;

  Ora no acórdão recorrido restou claro que o sujeito passivo se enquadraria como uma cooperativa mista e sendo ela assim, não estaria a cooperativa mista sujeita às mesmas normas de incidência de impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

  Sendo assim, vê-se que, no presente caso, não se trata de cooperativa de consumo, tal como apreciou o Colegiado do acórdão paradigma, mas sim de efetivamente cooperativa mista – o que resta afastar a possibilidade de se entender

que há similitude fática para o conhecimento do Recurso Especial;

Frise-se o contemplado em ementa do acórdão recorrido:

"[...]

Não se aplica às sociedades cooperativas mistas, em face dos atos cooperativos que pratiquem, o disposto no art. 69 da Lei n º 9.532/97, que estabelece tratamento tributário às sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e o fornecimento de bens aos consumidores.

[...]"

- Acórdão do processo 10925.03924/96-79, que traz que as cooperativas devem recolher o PIS na modalidade sobre o faturamento em relação às operações com não cooperados, inclusive no período anterior à edição da MP 1.212/95, por não estarem estes atos ao abrigo do tratamento especial dado aos atos cooperados.

  Ora, assim como o primeiro acórdão apontado como paradigma, vê-se que não há divergência jurisprudencial, eis que no acórdão recorrido restou claro também que os resultados dos atos cooperativos estão fora do campo de incidência do PIS e no acórdão paradigma contempla o mesmo entendimento, vez explicitar que somente haverá tributação em relação às operações com não cooperados.

Considerando, assim, que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, é de se não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em respeito ao art. 67 do RICARF/2015 – Portaria MF 343/2015 com alterações posteriores.

Em vista de todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Tatiana Midori Migiyama